

GP/Ofício nº 489/87
ejs.

Em 21 de outubro de 1987.

Senhor Governador:

Encerro a honra de encaminhar a Vossa Excelência para fins Constitucionais o Projeto de Lei nº 18/87, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 20 do corrente, o qual "Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL-CONISAL/PB, o CENTRO DE PESQUESAS E TECNOLOGIADD O SISAL - CPTS, e dá outras providências".

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

João Fernando Lima
JOÃO FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio dos Deppachos
N E S T A /

*Tarcísio Palácio
em 28.10.87*
BEM



PROJETO DE LEI N° 18/87

Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL-CONYSISAL/PB, O CENTRO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA DO SISAL - CPTS, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual do Sisal - CONYSISAL/PB.

Parágrafo único - São órgãos do Conselho:

- I - A Presidência;
- II - O Plenário;
- III - A Secretaria Executiva, que dará o apoio técnico-científico e administrativo ao Conselho.

Art. 2º - O Conselho terá a sua sede na Capital do Estado e reunir-se-á na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, trimestralmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Parágrafo único - Por convocação o seu Presidente , o Conselho poderá reunir-se em qualquer outro local do Estado para discutir assuntos de relevante interesse da cultura do sisal.

Art. 3º - Ao Conselho Estadual do Sisal- CONYSISAL/PB, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, compete:

- I - Coordenar a política sisaleira do Estado nos seus diversos aspectos, produção , produtividade, infra-estrutura, beneficiamento



- to, comercialização e industrialização;
- II- Traçar metas que assegurem a recuperação da lavoura implantada e a expansão do parque sisaleiro do Estado;
- III- Manter um constante e permanente relacionamento com as autoridades responsáveis pela política sisaleira, a nível nacional, buscando sempre preservar os interesses da cultura do sisal no Estado;
- IV- Fixar diretrizes voltadas para uma política suplementar permanente de crédito à lavoura do sisal do Estado, nas linhas de investimento e custeio, oferecendo sugestões aos seus agentes financeiros;
- V- Criar mecanismo que ofereçam espaços com estímulos à exportação da produção da fibra, seus derivados e subprodutos, mediante o aproveitamento da estrutura portuária existente no Estado;
- VI- Fortalecer as ações de pesquisas, experimentação e assistência técnica, capazes de gerar tecnologias ajustadas à realidade da cultura do Sisal.
- VII- Instituir programas de incentivo à cultura do sisal no Estado da Paraíba, viabilizando os estudos e desenvolvimento de pesquisas do sisal e seus produtos mais comuns;
- I - Diagnóstico sócio-econômico da Região sisaleira, para definir e detalhar as estratégias de mobilização para êxito'



das ações a serem propostas e que resultem na solução dos problemas levantados;

- 2- Caracterização do atual complexo agroindustrial, visando investigar a organização e a dinâmica dos mercados internos e externos para o sisal e seus subprodutos;
- 3- Desenvolvimento de pesquisas agrônomicas e tecnológicas objetivando o aproveitamento da potencialidade da biomassa da planta do sisal e seus usos práticos e econômicos;
- 4- Estímulo à criação de outros centros de demonstração e treinamento de mão-de-obra destinada ao sistema produtivo e de commercialização do sisal e seus subprodutos;
- 5- Reativação e/ou criação de cooperativas de produtores;
- 6- Colocação do know -how no mercado interno e externo, invertendo os recursos provenientes destas ações em função do desenvolvimento da própria instituição;
- 7- O centro de pesquisas e tecnologia do sisal C.P.T.S. , deverá ser instalado na sede do Município de Cuité - Pb.

Parágrafo único - Os recursos para implantação do programa, poderão advir de convênios firmados entre Governo do Estado e Governo Federal, e das agências financeiras de ciência e tecnologia, nacionais e internacionais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name like "J. L. G." or similar.



Art. 4º - O Conselho Estadual do Sisal- CONYSISAL/PB - será constituído de treze membros, a saber:

- a) membros permanentes, em número de sete.
- b) membros temporários, em número de dez.

1º - São membros permanentes os titulares das secretarias de estado a seguir nomeados, enquanto no exercício do cargo;

- I - O Secretário de Agricultura; que será seu Presidente;
- II - O Secretário do Planejamento;
- III - O Secretário de Irrigação e Recursos Hídricos;
- IV - O Secretário de Minas e Energias;
- V - O Secretário de Serviços Sociais;
- VI - O Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;
- VII - O Secretário das Finanças.

2º - São membros temporários, todos com mandado de um ano e direito à recondução, os representantes dos órgãos e instituições a seguir referidos e indicados segundo critérios próprios, juntamente com os respectivos suplentes.

- I - Um representante da Universidade Federal da UFPB;
- II - O Presidente da EMATER - PB;
- III - O Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba- FETAG;
- IV - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
- V - O Presidente da Associação dos Produtorés de Sisal do Estado da Paraíba - APRO-SISAL;



VI - Um representante da Previdência Rural;

VII - Um representante da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

VIII - O Presidente da FUNDAP;

IX - Um representante da EMBRAPA;

X - Um representante das Cooperativas da Paraíba:

3º - Os membros permanentes do Conselho indicarão os seus respectivos suplentes.

4º - Além do voto singular, o Presidente do Conselho terá o de qualidade, se houver empate em suas decisões internas.

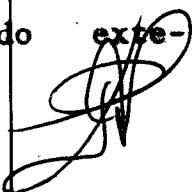
5º - Na ausência, vaga ou impedimento do Secretário da Agricultura e Abastecimento o Conselho será presidido pelo seu substituto legal.

Art. 5º - As deliberações ou recomendações de Conselho serão executadas pelo Estado, com a participação e colaboração dos Órgãos e Entidades que compõem, os quais lhe prestarão apoio técnico-científico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo 1º - Nos orçamentos futuros do Estado, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento consignará dotação para o funcionamento do Conselho.

Parágrafo 2º - Por deliberação da maioria, o Conselho poderá convidar outras entidades ou pessoas para participarem dos seus trabalhos, sempre que for necessário ao desempenho de suas atividades, sem direito a voto.

Art. 6º - No interesse do desenvolvimento da cultura do sisal, o Conselho poderá manter intercâmbio e estabelecer convênios com entidades estatais ou privadas do país ou do exterior.





Art. 7º - Os membros do Conselho não receberão quaisquer vantagens ou gratificações, sendo sua colaboração considerada de relevante interesse para o Estado.

Art. 8º - O Banco do Estado da Paraíba S/A adotará em suas programas linhas suplementares de crédito para o cultivo e investimento da cultura do sisal e criará programa especial de financiamento para fundação da nova lavoura, em apoio ao pequeno e médio agricultor objetivando a expansão do parque sisaleiro do Estado.

Art. 9º - Até o final do mês de julho de cada ano o Conselho formulará ao Governador do Estado sua proposta para investimento na infra-estrutura social dos municípios produtores de sisal, a ser incluída no Orçamento do Estado e na programação de suas empresas descentralizadas.

Art. 10º - O governador do Estado ouvirá sempre o Conselho quando tiver que aplicar recursos oriundos de repasse ou convênios do ou com o Governo Federal para investimentos na infra-estrutura social do Estado.

Art. 11º - O Conselho poderá recomendar ao governador do Estado medidas da natureza fiscal que objetivem assegurar os interesses da cultura do sisal nos setores de pesquisas, desenvolvimento, produção, industrialização, comercialização e exportação do sisal, seus derivados e subprodutos.

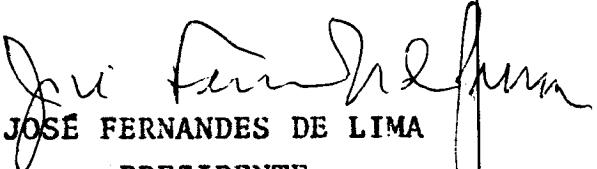
Art. 12º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, o Conselho submeterá o seu Regimento Interno à aprovação do Governador do Estado.



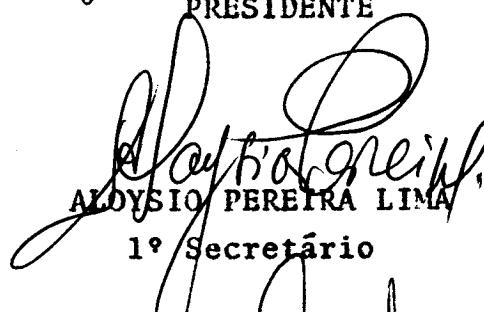
- 07 -

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

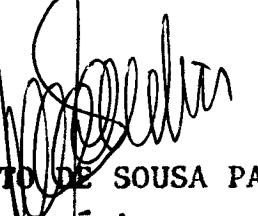
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 1987.


JOSE FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE


ALOYSIO PEREIRA LIMA

1º Secretário


ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

2º Secretário

AO EXPEDIENTE DO DIA

12 de 05 de 1987

Em 30 de 09 de 1987

José Geraldo
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº

18/87



Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL-
CONISAL/PB, O CENTRO DE PESQUISAS
E TECNOLOGIA DO SISAL = CPTS, e dá
outras providências.

Art. 1º. - Fica criado o Conselho

Estadual do Sisal - CONISAL/PB.

Parágrafo único - São órgãos do
conselho:

- I - A Presidência;
- II - O Plenário;
- III - A Secretaria Executiva, que dará o apoio técnico científico e administrativo ao Conselho.

Art. 2º. - O Conselho terá a sua sede na Capital do Estado e reunir-se-á na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, trimestralmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Parágrafo único - Por convocação do seu Presidente, o Conselho poderá reunir -se em qualquer outro local do Estado para discutir assuntos de relevante interesse da cultura do sisal.

Art. 3º. - Ao Conselho Estadual do Sisal-CONISAL/PB, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, compete:

- I - Coordenar a política sisaleira do Estado nos seus diversos aspectos, produção produtividade; infra - estrutura, beneficiamen-

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



TO, comercialização de Indústria
Lização;

II - Traçar metas que assegurem a
recuperação da lavoura implan-
tada e a expansão do parque si-
salleiro do Estado;

III - Manter um constante e permanen-
te relacionamento com as auto-
ridades responsáveis pela polí-
tica sisalleira, a nível nacio-
nal, buscando sempre preservar
os interesses da cultura do si-
sal na Estado;

IV - Fixar diretrizes voltadas para
uma política suplementar per-
manente de crédito à lavoura do
sisal do Estado, nas linhas de
investimento e custeio, ofere-
cendo sugestões aos seus agen-
tes financeiros;

V - Criar mecanismo que oferecam
espaços com estímulos à expor-
tação da produção da fibra, seus
derivados e subprodutos, medi-
ante o aproveitamento da estru-
tura portuária existente no Es-
tado;

VI - Fortalecer as ações de pesqui-
sas, experimentação e assistên-
cia técnica, capazes de gerar
tecnologias ajustadas à reali-
dade da cultura do Sisal.

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



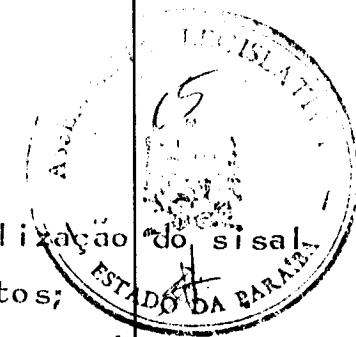
VII - Instituir programas de incentivo à cultura do sisal, no Estado da Paraíba, viabilizando os estudos e desenvolvimento de pesquisas do sisal e seus produtos mais comuns;

1 - Diagnóstico sócio - econômico da região sisaleira, para definir e detalhar as estratégias de mobilização para êxito das ações a serem propostas e que resultem na solução dos problemas levantados;

2 - Caracterização do atual complexo agroindustrial, visando investigar a organização e a dinâmica dos mercados internos e externo para o sisal e seus subprodutos;

3 - Desenvolvimento de pesquisas agronômicas e tecnológicas objetivando o aproveitamento da potencialidade da biomassa da planta do sisal e seus usos práticos e econômicos;

4 - Estímulo à criação de outros centros de demonstração e treinamento de mão - de - obra destinada ao sistema produtivo



e de comercialização do sisal,
seus subprodutos;

5 - Reativação e/ ou criação de
cooperativas de produtores;

6 - Colocação do Know - how no mer-
cado interno e externo, inver-
tendo os recursos provenien-
tes destas ações em função do
desenvolvimento da própria ins-
tituição;

7 - O centro de pesquisas e tecno-
logia do sisal C.P.T.S., deve
rá ser instalado na sede do
Município de Cuité - Pb.

Parágrafo único - Os recursos para implantação do
programa, poderão advir de convê-
nios firmados entre Governo do Es-
tado e Governo Federal, e das a-
gências financeiras de ciência
e tecnologia, nacionais e interna-
cionais.

Art. 4º - O Conselho Estadual do Sisal-CONISAL/PB-
será constituído de treze membros, a sa-
ber:

- a) membros permanentes, em número de sete;
- b) membros temporários, em número de dez.

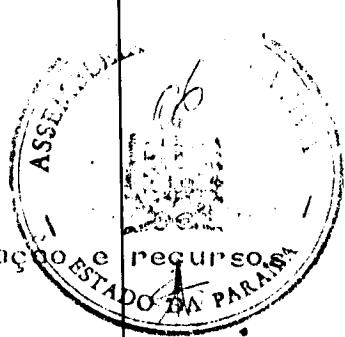
I - São membros permanentes os titulares
das secretarias de estado a seguir no-
meados, enquanto no exercício do cargo:

II - O Secretário da Agricultura; que será
seu Presidente;

III - O Secretário do Planejamento;

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



IV - O Secretário da Irrigação e recursos hídricos;

V - O Secretário de Minas e Energias.

VI - O Secretário de Serviços Sociais.

VII - O Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

VIII - O Secretário de Finanças.

2º- São membros temporários, todos com o mandato de um ano e direito à recondução, os representantes dos órgãos e instituições a seguir referidos e indicados segundo critérios próprios, juntamente com os respectivos suplentes;

I - Um representante da Universidade Federal - UFPB;

II - O Presidente da EMATER - PB;

III - O Presidente da Federação dos trabalhadores do Estado da Paraíba - FETAG

IV - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;

V - O Presidente da Associação dos Produtores de Sisal do Estado da Paraíba - APRO-SISAL;

VI - Um representante da Previdência Rural;

VII - Um representante da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

VIII - O Presidente da FUNDAP;

IX - Um representante da EMBRAPA;

X - Um representante das Cooperativas da Paraíba.

3º- Os membros permanentes do Conselho indicarão os seus respectivos suplentes.



4º - Além do voto singular, o presidente do Conselho terá o de qualidade, se houver empate em suas decisões internas.

5º - Na ausência, vaga ou impedimento do Secretário da Agricultura e abastecimento o Conselho será presidido pelo seu substituto legal.

Artigo 5º - As deliberações ou recomendações do Conselho serão executadas pelo Estado, com a participação e colaboração dos órgãos e entidades que compõem, os quais lhe prestarão apoio técnico-científico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo primeiro - Nos orçamentos futuros do Estado, a Secretaria de Agricultura e Abastecimentos consignará dotação para o funcionamento do Conselho.

Parágrafo segundo - Por deliberação da maioria, o Conselho poderá convidar outras entidades ou pessoas para participarem dos seus trabalhos, sempre que for necessário ao desempenho de suas atividades, sem direito a voto.

Artigo 6º - No interesse do desenvolvimento da cultura do sisal, o Conselho poderá manter intercâmbio e estabelecer convênios com entidades estatais ou privadas do país ou do exterior.

Artigo 7º - Os membros do Conselho não receberão quaisquer vantagens ou gratificações, sendo sua colaboração considerada de relevante interesse para o Estado.

Artigo 8º - O Banco do Estado da Paraíba S/A adotará em seus programas linhas suplementares de crédito para o custeio e investimento da cultura do sisal e criará programa especial de financiamento para fundação da nova Fazenda, em apoio ao pequeno e médio agricultor objetivando a expansão do parque sisalício do Estado.

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



Artigo 9º - Até o final do mês de julho de cada ano o Conselho formulará ao Governador do Estado sua proposta para investimento na infra-estrutura social dos municípios produtores de sisal, a ser incluída no Orçamento do Estado e na programação de suas empresas descentralizadas.

Artigo 11º - O Governador do Estado ouvirá sempre o Conselho quando tiver que aplicar recursos oriundos de repasse ou convênios do ou com o Governo Federal para investimento na infra-estrutura social do Estado.

Artigo 12º - O Conselho poderá recomendar ao Governador do Estado medidas da natureza fiscal que objetivem assegurar os interesses da cultura do sisal nos setores de pesquisa, desenvolvimento, produção, industrialização, comercialização e exportação do sisal, seus derivados e subprodutos.

Artigo 13º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Conselho submeterá o seu Regimento Interno à aprovação do Governador do Estado.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987.

DEPUTADO ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS (PMDB)



Registrado no Livro de *Fls.*
á Fls. B Sob No B/87
EM, 05 / 05 / 87

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 06/05/87
se 19 .

EM _____ / 10 _____

SECRETARIO

À Coordenadoria das Comissões Técnicas.

EM, 06, 05 / 10 37

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Em / 19

10 SECRETÁRIO

AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 05 de 1987
Em 30 de 04 de 1987.

J. P. Júlio César
1.º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº

18/87

Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL-
CONSIDAL/PB, O CENTRO DE PESQUISAS
E TECNOLOGIA DO SISAL = CPTS, e dá
outras providências.

Art. 1º. - Fica criado o Conselho

Estadual do Sisal - CONSIDAL/PB.

Parágrafo único - São órgãos do
conselho:

- I - A Presidência;
- II - O Plenário;
- III - A Secretaria Executiva, que dará o apoio técnico -científico e administrativo ao Conselho.

Art. 2º. - O Conselho terá a sua sede na Capital do Estado e reunir-se-á na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, trimestralmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus componentes.

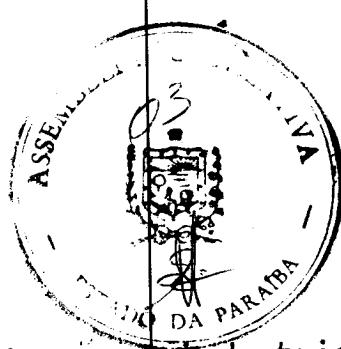
Parágrafo único - Por convocação do seu Presidente, o Conselho poderá reunir -se em qualquer outro local do Estado para discutir assuntos de relevante interesse da cultura do sisal.

Art. 3º. - Ao Conselho Estadual do Sisal-CONSIDAL/PB., vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, compete:

- I - Coordenar a política sisaleira do Estado nos seus diversos aspectos, produção produtividade, infra - estrutura, beneficiamen-

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



TO, comercialização e Industrialização;

II - Traçar metas que assegurem a recuperação da lavoura implantada e a expansão do parque sisaleiro do Estado;

III - Manter um constante e permanente relacionamento com as autoridades responsáveis pela política sisaleira, a nível nacional, buscando sempre preservar os interesses da cultura do sisal na Estado;

IV - Fixar diretrizes voltadas para uma política suplementar permanente de crédito à lavoura do sisal do Estado, nas linhas de investimento e custeio, oferecendo sugestões aos seus agentes financeiros;

V - Criar mecanismo que oferecam espaços com estímulos à exportação da produção da fibra, seus derivados e subprodutos, mediante o aproveitamento da estrutura portuária existente no Estado;

VI - Fortalecer as ações de pesquisas, experimentação e assistência técnica, capazes de gerar tecnologias ajustadas à realidade da cultura do Sisal.



- VII - Instituir programas de incentivo à cultura do sisal, no Estado da Paraíba, viabilizando os estudos e desenvolvimento de pesquisas do sisal e seus produtos mais comuns;
- I - Diagnóstico socio - econômico da região sisaleira, para definir e detalhar as estratégias de mobilização para êxito das ações a serem propostas e que resultem na solução dos problemas levantados;
- 2 - Caracterização do atual complexo agroindustrial, visando investigar a organização e a dinâmica dos mercados internos e externo para o sisal e seus subprodutos;
- 3 - Desenvolvimento de pesquisas agronômicas e tecnológicas objetivando o aproveitamento da potencialidade da biomassa da planta do sisal e seus usos práticos e econômicos;
- 4 - Estímulo à criação de outros centros de demonstração e treinamento de mão - de - obra destinada ao sistema produtivo



e de comercialização do sisal
seus subprodutos;

5 - Reativação e/ ou criação de
cooperativas de produtores;

6 - Colocação do Know - how no mer-
cado interno e externo, inver-
tendo os recursos provenien-
tes destas ações em função do
desenvolvimento da própria ins-
tituição;

7 - O centro de pesquisas e tecno-
logia do sisal C.P.T.S., deve
rá ser instalado na sede do
Município de Cuité - Pb.

Parágrafo único - Os recursos para implantação do
programa, poderão advir de convê-
nios firmados entre Governo do Es-
tado e Governo Federal, e das a-
gências finanziadoras de ciência
e tecnologia, nacionais e interna-
cionais.

Art. 4º. - O Conselho Estadual do Sisal - CONSISAL/PB-
será constituído de treze membros, a sa-
ber:

- a) membros permanentes, em número de sete.
- b) membros temporários, em número de dez.

I - São membros permanentes os titulares
das secretarias de estado a seguir no-
meados, enquanto no exercício do cargo:

II - O Secretário da Agricultura; que será
seu Presidente.

III - O Secretário do Planejamento;

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



IV - O Secretário da irrigação e recursos hídricos;

V - O Secretário de Minas e Energias.

VI - O Secretário de Serviços Sociais.

VII - O Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

VIII - O Secretário de Finanças.

2º- São membros temporários, todos com o mandato de um ano e direito à recondução, os representantes dos órgãos e instituições a seguir referidos e indicados segundo critérios próprios, juntamente com os respectivos suplentes;

I - Um representante da Universidade Federal - UFPB;

II - O Presidente da EMATER - PB;

III - O Presidente da Federação dos trabalhadores do Estado da Paraíba - FETAG

IV - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;

V - O Presidente da Associação dos Produtores de Sisal do Estado da Paraíba - APRO-SISAL;

VI - Um representante da Previdência Rural;

VII - Um representante da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

VIII - O Presidente da FUNDAP;

IX - Um representante da EMBRAPA;

X - Um representante das Cooperativas da Paraíba.

3º- Os membros permanentes do Conselho indicarão os seus respectivos suplentes.



Artigo 9º - Até o final do mês de julho da cada ano o Conselho formulará ao Governador do Estado sua proposta para investimento na infra-estrutura social dos municípios produtores de sisal, a ser incluída no Orçamento do Estado e na programação de suas empresas descentralizadas.

Artigo 11º - O Governador do Estado ouvirá sempre o Conselho quando tiver que aplicar recursos oriundos de repasse ou convênios do ou com o Governo Federal para investimento na infra-estrutura social do Estado.

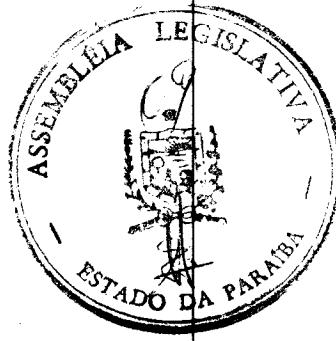
Artigo 12º - O Conselho poderá recomendar ao Governador do Estado medidas da natureza fiscal que objetivem assegurar os interesses da cultura do sisal nos setores de pesquisa, desenvolvimento, produção, industrialização, comercialização e exportação do sisal, seus derivados e subprodutos.

Artigo 13º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Conselho submeterá o seu Regimento Interno à aprovação do Governador do Estado.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987.

DEPUTADO ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS (PMDB)



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 18 Sob N° 13/87
EM 05 / 05 / 1987

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 26/05/87
de 19.....

EM _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM, 06 / 05 / 1987

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

RECEBI

Recebí, nesta data, o presente projeto de
Lei N° 18 / 87.

Em, 06 de Maio de 1987

Dr. Suelly Fernando M. de Aguiar
Coordenador das Comissões Técnicas

REMÉSSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Assembleia de Festeira

Em 06 de Maio de 1987

Dr. Suelly Fernando M. de Aguiar
Coordenador das Comissões Técnicas



4º - Além do voto singular, o Presidente do Conselho terá o de qualidade, se houver empate em suas decisões internas.

5º - Na ausência, vaga ou impedimento do Secretário da Agricultura e abastecimento o Conselho será presidido pelo seu substituto legal.

Artigo 5º - As deliberações ou recomendações do Conselho serão executadas pelo Estado, com a participação e colaboração dos Órgãos e Entidades que compõem, os quais lhe prestarão apoio técnico-científico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo primeiro - Nos orçamentos futuros do Estado, a Secretaria de Agricultura e Abastecimentos consignará dotação para o funcionamento do Conselho.

Parágrafo segundo - Por deliberação da maioria, o Conselho poderá convidar outras entidades ou pessoas para participarem dos seus trabalhos, sempre que for necessário ao desempenho de suas atividades, sem direito a voto.

Artigo 6º - No interesse do desenvolvimento da cultura do sisal, o Conselho poderá manter intercâmbio e estabelecer convênios com entidades estatais ou privadas do país ou do exterior.

Artigo 7º - Os membros do Conselho não receberão quaisquer vantagens ou gratificações, sendo sua colaboração considerada da relevante interesse para o Estado.

Artigo 8º - O Banco do Estado da Paraíba S/A adotará em seus programas linhas suplementares de crédito para o custeio e investimento da cultura do sisal e criará programa especial de financiamento para fundação da nova lavoura, em apoio ao pequeno e médio agricultor objetivando a expansão do parque sisaleiro do Estado.

~~SECRETARIA DO GOVERNO~~

04/88



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO GOVERNO

Ofício SG/486/87

João Pessoa, 11 de dezembro de 1987

*Ao Presidente
E. 10/12/87*

Senhor Presidente

De ordem do Senhor Secretário do Governo, encaminho a V. Exa., para os fins constitucionais, o anexo Projeto de Lei nº 18/87, que "Cria o Conselho Estadual do Sisal - CONSISAL - PB, o Centro de Pesquisas e Tecnologia do Sisal - CPTS, e dá outras providências", vetado integralmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Colho o ensejo, para renovar-lhe meus protestos de elevada consideração e respeito.

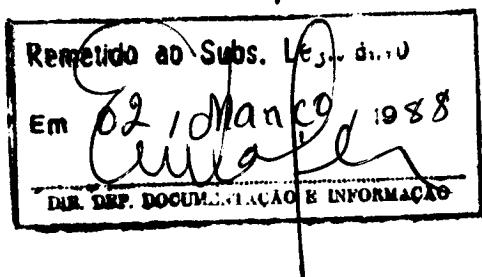
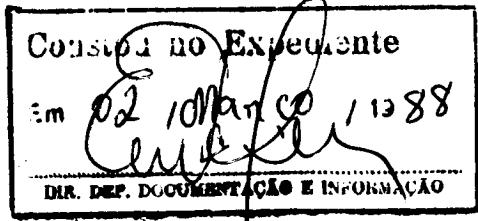
[Handwritten signature]
Francisco das Chagas Gil Messias
DIRETOR GERAL

Exmo. Sr.

Deputado José Fernandes de Lima

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A





VETO INTEGRAL

No uso das atribuições que me concede o art. 60, ítem IV, da Constituição do Estado, VETO, integralmente, o Projeto de Lei nº 18/87, que "Cria o Conselho Estadual do Sisal (CONSISAL/PB), o Centro de Pesquisas e Tecnologia do Sisal (CPTS), e dá outras providências", tendo em vista sua inconstitucionalidade, face ao que dispõe o ítem II, do art. 30, da Constituição do Estado.

Tarcísio Buriti
TARCISIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



PROJETO DE LEI N° 18/87

*Entrada: 28/10/87
Prazo: 18/11/87*

Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL-CONYSISAL/PB, O CENTRO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA DO SISAL - CPTS, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual do Sisal - CONYSISAL/PB.

Parágrafo único - São órgãos do Conselho:

- I - A Presidência;
- II - O Plenário;
- III - A Secretaria Executiva, que dará o apoio técnico-científico e administrativo ao Conselho.

Art. 2º - O Conselho terá a sua sede na Capital do Estado e reunir-se-á na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, trimestralmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Parágrafo único - Por convocação do seu Presidente, o Conselho poderá reunir-se em qualquer outro local do Estado para discutir assuntos de relevante interesse da cultura do sisal.

Art. 3º - Ao Conselho Estadual do Sisal- CONYSISAL/PB, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, compete:

- I - Coordenar a política sisaleira do Estado nos seus diversos aspectos, produção, produtividade, infra-estrutura, beneficiamento,

A large, stylized handwritten signature, likely belonging to the author or a witness, located at the bottom right of the document.



- to, comercialização e industrialização;
- II- Traçar metas que assegurem a recuperação da
lavoura implantada e a expansão do parque
sisaleiro do Estado;
- III- Manter um constante e permanente relaciona-
mento com as autoridades responsáveis pela
política sisaleira, a nível nacional, bus-
cando sempre preservar os interesses da cul-
tura do sisal no Estado;
- IV- Fixar diretrizes voltadas para uma política
suplementar permanente de crédito à lavoura
do sisal do Estado, nas linhas de investi-
mento e custeio, oferecendo sugestões aos
seus agentes financeiros;
- V- Criar mecanismo que ofereçam espaços com es-
timulos à exportação da produção da fibra ,
seus derivados e subprodutos, mediante o
aproveitamento da estrutura portuária exis-
tente no Estado;
- VI- Fortalecer as ações de pesquisas, experimen-
tação e assistência técnica, capazes de ge-
rar tecnologias ajustadas à realidade da
cultura do Sisal.
- VII- Instituir programas de incentivo à cultura
do sisal no Estado da Paraíba, viabilizando
os estudos e desenvolvimento de pesquisas
do sisal e seus produtos mais comum;
- I - Diagnóstico sócio-econômico da região
sisaleira, para definir e detalhar as
estratégias de mobilização para êxito '

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. P. G. S. S.", is located in the bottom right corner of the page.



das ações a serem propostas e que resul_{tem} na solução dos problemas levantados;

- 2- Caracterização do atual complexo agroindustrial, visando investigar a organização e a dinâmica dos mercados internos e externo para o sisal e seus subprodutos;
- 3- Desenvolvimento de pesquisas agronômicas e tecnológicas objetivando o aproveitamento da potencialidade da biomassa da planta do sisal e seus usos práticos e econômicos;
- 4- Estímulo a criação de outro centros de demonstração e treinamento de mão-de-obra destinada ao sistema produtivo e de com_{mercialização} do sisal e seus subprodutos;
- 5- Reativação e/ou criação de cooperativas de produtores;
- 6- Colocação do Know -how no mercado interno e externo, invertendo os recursos provenientes destas ações em função do desenvolvimento da própria instituição;
- 7- O centro de pesquisas e tecnologia do sisal C.P.T.S. , deverá ser instalado na sede do Município de Cuité - Pb.

Parágrafo único - Os recursos para implantação' do programa, poderão advir de convênios firmados entre Governo do Estado e Governo Federal, e das agências financeiras de ciência e tecnologia, nacionais e internacionais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P." or "José P.", located at the bottom right of the page.



Art. 4º - O Conselho Estadual do Sisal - CONSISAL/PB - será constituído de treze membros, a saber:

- a) membros permanentes, em número de sete.
- b) membros temporários, em número de dez.

1º - São membros permanentes os titulares das secretarias de estado a seguir nomeados, enquanto no exercício do cargo.

I - O Secretário da Agricultura; que será seu Presidente;

II - O Secretário do Planejamento;

III - O Secretário da Irrigação e Recursos Hídricos;

IV - O Secretário de Minas e Energias;

V - O Secretário de Serviços Sociais;

VI - O Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

VII - O Secretário de Finanças.

2º - São membros temporários, todos com o mandato de um ano e direito à recondução, os representantes dos órgãos e instituições a seguir referidos e indicados segundo critérios próprios, juntamente com os respectivos suplentes.

I - Um representante da Universidade Federal - UFPB;

II - O Presidente da EMATER - PB;

III - O Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba - FETAG;

IV - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;

V - O Presidente da Associação dos Produtores de Sisal do Estado da Paraíba - APRO-SISAL;



VI - Um representante da Previdência Rural;

VII - Um representante da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba;

VIII - O Presidente da FUNDAP;

IX - Um representante da EMBRAPA;

X - Um representante das Cooperativas da Paraíba.

3º - Os membros Permanentes do Conselho indicarão os seus respectivos suplentes.

4º - Além do voto singular, o Presidente do Conselho terá o de qualidade, se houver empate em suas decisões internas.

5º - Na ausência, vaga ou impedimento do Secretário da Agricultura e Abastecimento o Conselho será presidido pelo seu substituto legal.

Art. 5º - As deliberações ou recomendações do Conselho serão executadas pelo Estado, com a participação e colaboração dos Órgãos e Entidades que compõem, os quais lhe prestarão apoio técnico-científico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo 1º - Nos orçamentos futuros do Estado, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento consignará dotação para o funcionamento do Conselho.

Parágrafo 2º - Por deliberação da maioria, o Conselho poderá convidar outras entidades ou pessoas para participarem dos seus trabalhos, sempre que for necessário ao desempenho de suas atividades, sem direito a voto.

Art. 6º - No interesse do desenvolvimento da cultura do sisal, o Conselho poderá manter intercâmbio e estabelecer convênios com entidades estatais ou privadas do país ou do exterior.





Art. 7º - Os membros do Conselho não receberão quaisquer vantagens ou gratificações, sendo sua colaboração considerada do relevante interesse para o Estado.

Art. 8º - O Banco do Estado da Paraíba S/A adotará em seus programas linhas suplementares de crédito para o custeio e investimento da cultura do sisal e criará programa especial de financiamento para fundação da nova lavoura, em apoio ao pequeno e médio agricultor objetivando a expansão do parque sisaleiro do Estado.

Art. 9º - Até o final do mês de julho de cada ano o Conselho formulará ao Governador do Estado sua proposta para investimento na infra-estrutura social dos municípios produtores de sisal, a ser incluída no Orçamento do Estado e na programação de suas empresas descentralizadas.

Art. 10º - O Governador do Estado ouvirá sempre o Conselho quando tiver que aplicar recursos oriundos de repasse ou convênios do ou com o Governo Federal para investimento na infra-estrutura social do Estado.

Art. 11º - O Conselho poderá recomendar ao Governador do Estado medidas da natureza fiscal que objetivem assegurar os interesses da cultura do sisal nos setores de pesquisas, desenvolvimento, produção, industrialização, comercialização e exportação do sisal, seus derivados e subprodutos.

Art. 12º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Conselho submeterá o seu Regimento Interno à aprovação do Governador do Estado.



- 07 -

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba , em João Pessoa , 21 de outubro de 1987.

V E T O
EM 11/12/87

GOVERNADOR

JOSE FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE

ALOYSIO PEREIRA LIMA

1º Secretário

ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

2º Secretário

AO EXPEDIENTE DO DIA
04 de 05 de 1987
Em 30 de 04 de 1987

José Júlio da Cunha
1.º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº

18/87

Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL-
CONYSISAL/PB, O CENTRO DE PESQUISAS
E TECNOLOGIA DO SISAL = CPTS, e dá
outras providências.

Art. 1º. - Fica criado o Conselho
Estadual do Sisal - CONYSISAL/PB.

Parágrafo único - São órgãos do
conselho:

- I - A Presidência;
- II - O Plenário;
- III - A Secretaria Executiva, que dará o apoio técnico -científico e administrativo ao Conselho.

Art. 2º. - O Conselho terá a sua sede na Capital do Estado e reunir-se-á na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, trimestralmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Parágrafo único - Por convocação do seu Presidente, o Conselho poderá reunir -se em qualquer outro local do Estado para discutir assuntos de relevante interesse da cultura do sisal.

Art. 3º. - Ao Conselho Estadual do Sisal-CONYSISAL/PB., vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, compete:

- I - Coordenar a política sisaleira do Estado nos seus diversos aspectos, produção produtividade, infra - estrutura, beneficiamento

Constitui no Expediente
Em 09.04.1987 Assinatura
DIR. DEP. DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Remetido ao Subs. Legislativo
Em 09.04.1987 Assinatura
DIR. DEP. DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

addealed o desiso holt u. 21. 1891

Ward's List of Fishes

ପାଦମୁଖ କରିବାକୁ ପାଇଁ ଏହାକିମ୍ବାନ୍ତିରେ କାହାରେ କାହାରେ

卷之三

Geionishi, 1987 - 1

joiname! (S. 0 - 1)

and some with no x² binding, $\chi^2 = 117$

collaboration between India and Africa is very important.

• Collection of Govindarajulu

Digitized by srujanika@gmail.com

Consequently, the *causal* and *epistemic* components of the causal theory of explanation are not equivalent.

Digitized by srujanika@gmail.com

1005 2013-01-01 00:00:00 2013-01-01 00:00:00

1. The oil painting is in good condition.

beginning of the twentieth century, the first international conference on the subject was held.

2. *On the other hand, the following statement is also true:*

— १००० रुपये का एक नोट है।

35 1992 Dec 2 1992 1992 Dec 2 1992

କାନ୍ତିର ପାଦ କାମିଲେଖା ରାଜମହାନ୍ତିର

que leí en el seminario de la U.P.

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



TO, comercialização e industria
lização;

II - Traçar metas que assegurem a
recuperação da lavoura implan
tada e a expansão do parque si
saleiro do Estado;

III - Manter um constante e permanente
relacionamento com as autori
dades responsáveis pela política
sisaleira, a nível nacional, buscando sempre preservar
os interesses da cultura do si
sal na Estado;

IV - Fixar diretrizes voltadas para
uma política suplementar permanente
de crédito à lavoura do
sisal do Estado, nas linhas de
investimento e custeio, oferecendo
sugestões aos seus agentes
financeiros:

V - Criar mecanismo que oferecam
espaços com estímulos à exportação
da produção da fibra e seus
derivados e subprodutos, mediante
o aproveitamento da estrutura
portuária existente no Estado;

VI - Fortalecer as ações de pesquisas,
experimentação e assistência
técnica, capazes de gerar
tecnologias ajustadas à realidade
da cultura do Sisal.

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



- VII - Instituir programas de incen-
tivo à cultura do sisal no
Estado da Paraíba, viabilizan-
do os estudos e desenvolvi-
mento de pesquisas do sisal e
seus produtos mais comum;
- I - Diagnóstico sócio - eco-
nômico da regiao sisalei-
ra, para definir e deta-
lhar as estratégias de
mobilização para êxito
das ações a serem propos-
tas e que resultem na so-
lução dos problemas le-
vantados;
- 2 - Caracterização do atual
complexo agroindustrial,
visando investigar a or-
ganização e a dinâmica dos
mercados internos e ex-
terno para o sisal e seus
subprodutos;
- 3 - Desenvolvimento de pesqui-
sas agrônomicas e tecno-
lógicas objetivando o a-
proveitamento da ponte-
cialidade da biomassa da
planta do sisal e seus u-
sos práticos e econômicos;
- 4 - Estímulo á criação de ou-
tros centros de demons-
tração e treinamento de
mão - de - obra destina-
da ao sistema produtivo



e de comercialização do sisal
seus subprodutos;

5 - Reativação e/ ou criação de cooperativas de produtores;

6 - Colocação do Know - how no mercado interno e externo, invertendo os recursos provenientes destas ações em função do desenvolvimento da própria instituição;

7 - O centro de pesquisas e tecnologia do sisal C.P.TTS., deverá ser instalado na sede do Município de Cuité - Pb.

Parágrafo único - Os recursos para implantação do programa, poderão advir de convênios firmados entre Governo do Estado e Governo Federal, e das agências finanziadoras de ciência e tecnologia, nacionais e internacionais.

Art. 4º. - O Conselho Estadual do Sisal-CONYSISAL/PB- será constituído de treze membros, a saber:

a) membros permanentes, em número de sete.

b) membros temporários, em número de dez.

1 - São membros permanentes os titulares das secretarias de estado a seguir nomeados, enquanto no exercício do cargo:

I - O Secretário da Agricultura, que será seu Presidente.

II - O Secretário do Planejamento;

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



I - O Secretário da irrigação e recursos hídricos;

II - O Secretário de Minas e Enérgias.

III - O Secretário de Serviços Sociais.

IV - O Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

V - O Secretário de Finanças.

2º- São membros temporários, todos com o mandato de um ano e direito à recondução, os representantes dos órgãos e instituições a seguir referidos e indicados segundo critérios próprios, juntamente com os respectivos suplentes;

I - Um representante da Universidade Federal - UFPB;

II - O Presidente da EMATER - PB;

III - O Presidente da Federação dos trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba - FETAG

IV - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;

V - O Presidente da Associação dos Produtores de Sisal do Estado da Paraíba - APRO-SISAL;

VI - Um representante da Previdência Rural;

XVII - Um representante da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

VIII - O Presidente da FUNDAF;

IX - Um representante da EMBRAPA;

X - Um representante das Cooperativas da Paraíba.

3º- Os membros permanentes do Conselho indicarão os seus respectivos suplentes.



4º - Além do voto singular, o Presidente do Conselho terá o de qualidade, se houver empate em suas decisões internas.

5º - Na ausência, vaga ou impedimento do Secretário da Agricultura e abastecimento o Conselho será presidido pelo seu substituto legal.

Artigo 5º - As deliberações ou recomendações do Conselho serão executadas pelo Estado, com a participação e colaboração dos órgãos e entidades que compõem, os quais lhe prestarão apoio técnico-científico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo primeiro - Nos orçamentos futuros do Estado, a Secretaria de Agricultura e Abastecimentos consignará dotação para o funcionamento do Conselho.

Parágrafo segundo - Por deliberação da maioria, o Conselho poderá convidar outras entidades ou pessoas para participarem dos seus trabalhos, sempre que for necessário ao desempenho de suas atividades, sem direito a voto.

Artigo 6º - No interesse do desenvolvimento da cultura do sisal, o Conselho poderá manter intercâmbio e estabelecer convênios com entidades estatais ou privadas do país ou do exterior.

Artigo 7º - Os membros do Conselho não receberão quaisquer vantagens ou gratificações, sendo sua colaboração considerada de relevante interesse para o Estado.

Artigo 8º - O Banco do Estado da Paraíba S/A adotará em seus programas linhas suplementares de crédito para o custeio e investimento da cultura do sisal e criará programa especial de financiamento para fundação da nova lavoura, em apoio ao pequeno e médio agricultor objetivando a expansão do parque sisaleiro do Estado.

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



Artigo 9º - Até o final do mês de julho da cada ano o Conselho formulará ao Governador do Estado sua proposta para investimento na infra-estrutura social dos municípios produtores de sisal, a ser incluída no Orçamento do Estado e na programação de suas empresas descentralizadas.

Artigo 10º - O Governador do Estado ouvirá sempre o Conselho quando tiver que aplicar recursos oriundos de repasse ou convênios ou com o Governo Federal para investimento na infra-estrutura social do Estado.

Artigo 11º - O Conselho poderá recomendar ao Governador do Estado medidas da natureza fiscal que objetivem assegurar os interesses da cultura do sisal nos setores de pesquisa, desenvolvimento, produção, industrialização, comercialização e exportação do sisal, seus derivados e subprodutos.

Artigo 12º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Conselho submeterá o seu Regimento Interno à aprovação do Governador do Estado.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987.

DEPUTADO ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS (PMDB)

Aprovado em 13 Discussão

EM 15/10/1987

José Ivan Cabral
19 SECRETARIO

Aprovado o Projeto Em 13

Discussão, Dispensado o 3º

a Pedido do Deputado Antônio

EM 10/10/1987

José Ivan Cabral
16 SECRETARIO

Presidente dos e
representantes. Foi feita
a Palácio em 28.10.87

Carlos M.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 18/87

EMENTA: Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL - CONSISAL - PB, o Centro de Pesquisas e Tecnologia do SISAL e dá outras providências.

AUTOR: O DEPUTADO ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

Por intermédio do Projeto de Lei nº 18/87 , propõe S. Excia., o Deputado Antônio Medeiros Dantas que esta Casa Legislativa aprove "a criação na Paraíba, do Conselho Estadual do Sisal - CONSISAL - Pb, o Centro de Pesquisas e Tecnologia do Sisal".

A cultura do Sisal na Paraíba, em que pesse sua importância sócio-econômica, dado que emprega direta e indiretamente 470 mil paraibanos, vem nos últimos anos, em face da ausência de algum orgão do governo a proteger a cultura do Sisal, sendo que esta cultura já se encontra quase que abandonada pelo produtor.

De tempos em tempos os industriais do Sisal, ameaçados em seus lucros quando algum fenômeno internacional tais como a concorrência da fibra sintética, o subsídio por parte dos governos (mexicano), o aperfeiçoamento das técnicas de amarração, conseguem medidas protecionistas do governo brasileiro, contudo o produtor, uma vez que não tem proteção de ninguém, só tem uma saída: abandonar a cultura.

Recentemente a Paraíba que é o 2º produtor e a Bahia como 1º produtor brasileiros, em Seminário realizado em Salvador - BA, concluíram que dentre as medidas a serem assumidas com o objetivo de defesa da cultura do Sisal, seria a criação de órgãos na Bahia e na Paraíba, denominados CONSISAL - Conselho Estadual do Sisal, uma vez que o da Bahia já foi criado, e o da Paraíba necessita urgentemente de sua criação.

Portanto, após analisarmos os aspectos constitucional, jurídico e legal, esta Comissão entende que a matéria em epígrafe não fere qualquer dispositivo legal ou constitucional, motivo pelo qual somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, na sua forma original.

É o Parecer.

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 1987.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

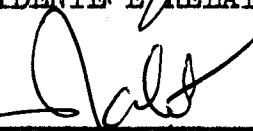
João Pessoa - Pb.

- 02 -

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 1987.

Antônio Valdei Pimenta Carvalho

PRESIDENTE E RELATOR


MEMBRO

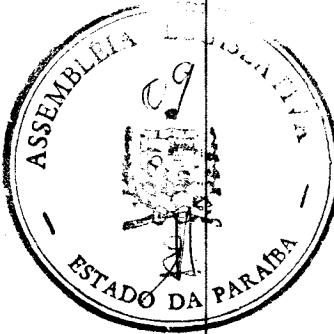
José Ivan Calyp
MEMBRO

José Lemos
MEMBRO

Aldo Góes
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 14/10/87
1º. SECRETÁRIO



Registrado no Livro de Plenário
ás Fls. 18 Sob No. 18/87
EM. 06 / 05 / 1987

Publicado no Diário do p.
Legislativo do Dia 06/05/87
de 9 ...
EM. / / 19

SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM. 06 / 05 / 1987

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em / / 19

SECRETÁRIO

R E C E B I

Recebi, nesta data, o presente projeto de
lei N.º 18/87.

Em 06 de Maio de 1987

Dr. Suelly Fernandes
Coordenadora das Comissões Técnicas

R E M E S S A

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Gestão

Em 06 de Maio de 1987

Dr. Suelly Fernandes M. de Áquino
Coordenadora das Comissões Técnicas

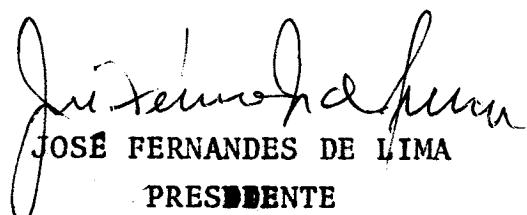
GP/Ofício nº 489/87
ejs.

Em 21 de outubro de 1987.

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia para fins Constitucionais o Projeto de Lei nº 18/87, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão realizada no dia 20 do corrente, o qual "Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL-CONISAL/PB, o CENTRO DE PESQUISAS E TECNOLOGIADD O SISAL - CPTS, e dá outras providências".

Na oportunidade apresento a Vossa Exceléncia meus protestos de elevada consideração.


JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio dos Deppachos
N E S T A /



PROJETO DE LEI N° 18/87

Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL-CONYSISAL/PB, O CENTRO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA DO SISAL - CPTS, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual do Sisal - CONYSISAL/PB.

Parágrafo único - São órgãos do Conselho:

- I - A Presidência;
- II - O Plenário;
- III - A Secretaria Executiva, que dará o apoio técnico-científico e administrativo ao Conselho.

Art. 2º - O Conselho terá a sua sede na Capital do Estado e reunir-se-á na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, trimestralmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Parágrafo único - Por convocação do seu Presidente, o Conselho poderá reunir-se em qualquer outro local do Estado para discutir assuntos de relevante interesse da cultura do sisal.

Art. 3º - Ao Conselho Estadual do Sisal- CONYSISAL/PB, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, compete:

- I - Coordenar a política sisaleira do Estado nos seus diversos aspectos, produção, produtividade, infra-estrutura, beneficiamen-



- to, comercialização e industrialização;
- II- Traçar metas que assegurem a recuperação da lavoura implantada e a expansão do parque sisaleiro do Estado;
- III- Manter um constante e permanente relacionamento com as autoridades responsáveis pela política sisaleira, a nível nacional, buscando sempre preservar os interesses da cultura do sisal no Estado;
- IV- Fixar diretrizes voltadas para uma política suplementar permanente de crédito à lavoura do sisal do Estado, nas linhas de investimento e custeio, oferecendo sugestões aos seus agentes financeiros;
- V- Criar mecanismo que ofereçam espaços com estímulos à exportação da produção da fibra, seus derivados e subprodutos, mediante o aproveitamento da estrutura portuária existente no Estado;
- VI- Fortalecer as ações de pesquisas, experimentação e assistência técnica, capazes de gerar tecnologias ajustadas à realidade da cultura do Sisal.
- VII- Instituir programas de incentivo à cultura do sisal no Estado da Paraíba, viabilizando os estudos e desenvolvimento de pesquisas do sisal e seus produtos mais comuns;
- I - Diagnóstico sócio-econômico da Região sisaleira, para definir e detalhar as estratégias de mobilização para êxito



das ações a serem propostas e que resul_{tem} na solução dos problemas levantados;

- 2- Caracterização do atual complexo agroindustrial, visando investigar a organização e a dinâmica dos mercados internos e externos para o sisal e seus subprodutos;
- 3- Desenvolvimento de pesquisas agrônomicas e tecnológicas objetivando o aproveitamento da potencialidade da biomassa da planta do sisal e seus usos práticos e econômicos;
- 4- Estímulo à criação de outros centros de demonstração e treinamento de mão-de-obra destinada ao sistema produtivo e de com_{mercialização} do sisal e seus subprodutos;
- 5- Reativação e/ou criação de cooperativas de produtores;
- 6- Colocação do Know -how no mercado interno e externo, invertendo os recursos provenientes destas ações em função do desenvolvimento da própria instituição;
- 7- O centro de pesquisas e tecnologia do sisal C.P.T.S. , deverá ser instalado na sede do Município de Cuité - Pb.

Parágrafo único - Os recursos para implantação do programa, poderão advir de convênios firmados entre Governo do Estado e Governo Federal, e das agências financeiras de ciência e tecnologia, nacionais e internacionais.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author or a relevant official.



Art. 4º - O Conselho Estadual do Sisal-CONISAL/PB - será constituído de treze membros, a saber:

- a) membros permanentes, em número de sete.
- b) membros temporários, em número de dez.

1º - São membros permanentes os titulares das secretarias de Estado a seguir nomeados, enquanto no exercício do cargo;

I - O Secretário da Agricultura; que será seu Presidente;

II - O Secretário do Planejamento;

III - O Secretário de Irrigação e Recursos Hídricos;

IV - O Secretário de Minas e Energias;

V - O Secretário de Serviços Sociais;

VI - O Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

VII - O Secretário das Finanças.

2º - São membros temporários, todos com mandato de um ano e direito à recondução, os representantes dos órgãos e instituições a seguir referidos e indicados segundo critérios próprios, juntamente com os respectivos suplentes.

I -- Um representante da Universidade Federal da UFPB;

II - O Presidente da EMATER - PB;

III - O Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba- FETAG;

IV - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;

V - O Presidente da Associação dos Produtorões de Sisal do Estado da Paraíba - APRO-SISAL;



VI - Um representante da Previdência Rural;

VII - Um representante da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

VIII - O Presidente da FUNDAP;

IX - Um representante da EMBRAPA;

X - Um representante das Cooperativas da Paraíba:

3º - Os membros permanentes do Conselho indicarão os seus respectivos suplentes.

4º - Além do voto singular, o Presidente do Conselho terá o de qualidade, se houver empate em suas decisões internas.

5º - Na ausência, vaga ou impedimento do Secretário da Agricultura e Abastecimento o Conselho será presidido pelo seu substituto legal.

Art. 5º - As deliberações ou recomendações de Conselho serão executadas pelo Estado, com a participação e colaboração dos Órgãos e Entidades que compõem, os quais lhe prestarão apoio técnico-científico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo 1º - Nos orçamentos futuros dos Estados, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento consignará dotação para o funcionamento do Conselho.

Parágrafo 2º - Por deliberação da maioria, o Conselho poderá convidar outras entidades ou pessoas para participar de seus trabalhos, sempre que for necessário ao desempenho de suas atividades, sem direito a voto.

Art. 6º - No interesse do desenvolvimento da cultura do sisal, o Conselho poderá manter intercâmbio e estabelecer convênios com entidades estatais ou privadas do país ou do exterior.

(Assinatura)



Art. 7º - Os membros do Conselho não receberão quaisquer vantagens ou gratificações, sendo sua colaboração considerada de relevante interesse para o Estado.

Art. 8º - O Banco do Estado da Paraíba S/A adotará em seus programas linhas suplementares de crédito para o custeio e investimento da cultura do sisal e criará programa especial de financiamento para fundação da nova lavoura, em apoio ao pequeno e médio agricultor objetivando a expansão do parque sisaleiro do Estado.

Art. 9º - Até o final do mês de julho de cada ano o Conselho formulará ao Governador do Estado sua proposta para investimento na infra-estrutura social dos municípios produtores de sisal, a ser incluída no Orçamento do Estado e na programação de suas empresas descentralizadas.

Art. 10º - O governador do Estado ouvirá sempre o Conselho quando tiver que aplicar recursos oriundos de repasse ou convênios do ou com o Governo Federal para investimentos na infra-estrutura social do Estado.

Art. 11º - O Conselho poderá recomendar ao governador do Estado medidas da natureza fiscal que objetivem assegurar os interesses da cultura do sisal nos setores de pesquisas, desenvolvimento, produção, industrialização, comercialização e exportação do sisal, seus derivados e subprodutos.

Art. 12º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, o Conselho submeterá o seu Regimento Interno à aprovação do Governador do Estado.



- 07 -

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrária.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 1987.

João Fernandes de Lima
JOSE FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE

Aloysio Pereira Lima
ALOYSIO PEREIRA LIMA

1º Secretário

Antônio Roberto de Sousa Paulino
ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
2º Secretário

AO EXPEDIENTE DO DIA

07/04 de 05 de 1987

Em 30/04 de 09 de 1987

José Júlio da Silva
1.º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº

18/87

Cria o CONSELHO ESTADUAL DO SISAL-
CONYSISAL/PB, O CENTRO DE PESQUISAS
E TECNOLOGIA DO SISAL = CPTS, e dá
outras providências.

Art. 1º. - Fica criado o Conselho

Estadual do Sisal - CONYSISAL/PB.

Parágrafo único - São órgãos do
conselho:

- I - A Presidência;
- II - O Plenário;
- III - A Secretaria Executiva, que dará o apoio técnico científico e administrativo ao Conselho.

Art. 2º. - O Conselho terá a sua

sede na Capital do Estado e reunir-se-á na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, trimestralmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus componentes.

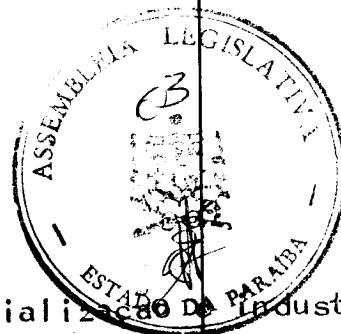
Parágrafo único - Por convocação do seu Presidente, o Conselho poderá reunir-se em qualquer outro local do Estado para discutir assuntos de relevante interesse da cultura do sisal.

Art. 3º. - Ao Conselho Estadual do Sisal-CONYSISAL/PB, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, compete:

- I - Coordenar a política sisaleira do Estado nos seus diversos aspectos, produção produtividade, infra-estrutura, beneficiamento

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



TO, comercialização da Industria
lização;

II - Traçar metas que assegurem a recuperação da lavoura implantada e a expansão do parque sisaleiro do Estado;

III - Manter um constante e permanente relacionamento com as autoridades responsáveis pela política sisaleira, a nível nacional, buscando sempre preservar os interesses da cultura do sisal na Estado;

IV - Fixar diretrizes voltadas para uma política suplementar permanente de crédito à lavoura do sisal do Estado, nas linhas de investimento e custeio, oferecendo sugestões aos seus agentes financeiros;

V - Criar mecanismo que oferecam espaços com estímulos à exportação da produção da fibra, seus derivados e subprodutos, mediante o aproveitamento da estrutura portuária existente no Estado;

VI - Fortalecer as ações de pesquisas, experimentação e assistência técnica, capazes de gerar tecnologias ajustadas à realidade da cultura do Sisal.

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



VII - Instituir programas de incentivo à cultura do sisal no Estado da Paraíba, viabilizando os estudos e desenvolvimento de pesquisas do sisal e seus produtos mais comuns;

I - Diagnóstico sócio - econômico da região sisaleira, para definir e detalhar as estratégias de mobilização para êxito das ações a serem propostas e que resultem na solução dos problemas levantados;

2 - Caracterização do atual complexo agroindustrial, visando investigar a organização e a dinâmica dos mercados internos e externo para o sisal e seus subprodutos;

3 - Desenvolvimento de pesquisas agronômicas e tecnológicas objetivando o aproveitamento da potencialidade da biomassa da planta do sisal e seus usos práticos e econômicos;

4 - Estímulo à criação de outros centros de demonstração e treinamento de mão - de - obra destinada ao sistema produtivo



e de comercialização do sisal
seus subprodutos;

5 - Reativação e/ ou criação de cooperativas de produtores;

6 - Colocação do Know - how no mercado interno e externo, invertendo os recursos provenientes destas ações em função do desenvolvimento da própria instituição;

7 - O centro de pesquisas e tecnologia do sisal C.P.T.S., deverá ser instalado na sede do Município de Cuité - Pb.

Parágrafo único - Os recursos para implantação do programa, poderão advir de convênios firmados entre Governo do Estado e Governo Federal, e das agências financeiras de ciência e tecnologia, nacionais e internacionais.

Art. 4º. - O Conselho Estadual do Sisal - CONSISAL/PB- será constituído de treze membros, a saber:

- a) membros permanentes, em número de sete.
- b) membros temporários, em número de dez.

I - São membros permanentes os titulares das secretarias de estado a seguir nomeados, enquanto no exercício do cargo:

II - O Secretário da Agricultura; que será seu Presidente.

III - O Secretário do Planejamento;

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



IV - O Secretário da irrigação e recurso hídricos;

V - O Secretário de Minas e Energias.

VI - O Secretário de Serviços Sociais.

VII - O Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

VIII - O Secretário de Finanças.

2º- São membros temporários, todos com o mandato de um ano e direito à recondução, os representantes dos órgãos e instituições a seguir referidos e indicados segundo critérios próprios, juntamente com os respectivos suplentes;

I - Um representante da Universidade Federal - UFPB;

II - O Presidente da EMATER - PB;

III - O Presidente da Federação dos trabalhadores do Estado da Paraíba - FETAG

IV - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;

V - O Presidente da Associação dos Produtores de Sisal do Estado da Paraíba - APRO-SISAL;

VI - Um representante da Previdência Rural;

VII - Um representante da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

VIII - O Presidente da FUNDAP;

IX - Um representante da EMBRAPA;

X - Um representante das Cooperativas da Paraíba.

3º- Os membros permanentes do Conselho indicarão os seus respectivos suplentes.



4º - Além do voto singular, o Presidente do Conselho terá o de qualidade, se houver empate em suas decisões internas.

5º - Na ausência, vaga ou impedimento do Secretário da Agricultura e abastecimento o Conselho será presidido pelo seu substituto legal.

Artigo 5º - As deliberações ou recomendações do Conselho serão executadas pelo Estado, com a participação e colaboração dos Orgãos e Entidades que compõem, os quais lhe prestarão apoio técnico-científico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

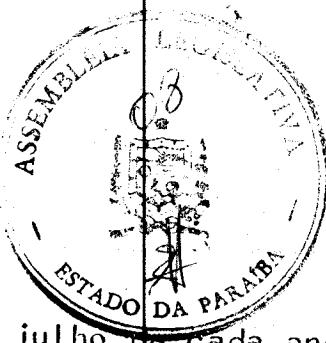
Parágrafo primeiro - Nos orçamentos futuros do Estado, a Secretaria de Agricultura e Abastecimentos consignará dotação para o funcionamento do Conselho.

Parágrafo segundo - Por deliberação da maioria, o Conselho poderá convidar outras entidades ou pessoas para participarem dos seus trabalhos, sempre que for necessário ao desempenho de suas atividades, sem direito a voto.

Artigo 6º - No interesse do desenvolvimento da cultura do sisal, o Conselho poderá manter intercâmbio e estabelecer convênios com entidades estatais ou privadas do país ou do exterior.

Artigo 7º - Os membros do Conselho não receberão quaisquer vantagens ou gratificações, sendo sua colaboração considerada de relevante interesse para o Estado.

Artigo 8º - O Banco do Estado da Paraíba S/A adotará em seus programas linhas suplementares de crédito para o custeio e investimento da cultura do sisal e criará programa especial de financiamento para fundação da nova lavoura, em apoio ao pequeno e médio agricultor objetivando a expansão do parque sisaleiro do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Artigo 9º - Até o final do mês de julho de cada ano o Conselho formulará ao Governador do Estado sua proposta para investimento na infra-estrutura social dos municípios produtores de sisal, a ser incluída no Orçamento do Estado e na programação de suas empresas descentralizadas.

Artigo 11º - O Governador do Estado ouvirá sempre o Conselho quando tiver que aplicar recursos oriundos de repasse ou convênios do com o Governo Federal para investimento na infra-estrutura social do Estado.

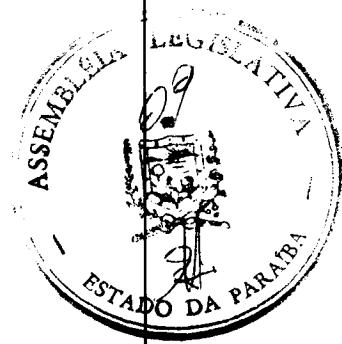
Artigo 12º - O Conselho poderá recomendar ao Governador do Estado medidas da natureza fiscal que objetivem assegurar os interesses da cultura do sisal nos setores de pesquisa, desenvolvimento, produção, industrialização, comercialização e exportação do sisal, seus derivados e subprodutos.

Artigo 13º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Conselho submeterá o seu Regimento Interno à aprovação do Governador do Estado.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987.

DEPUTADO ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS (PMDB)



Registrado no Livro de Plenário/
ás Fls. 18 Sob No 18/87
EM, 06/05/87

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 06/05/87
de 19.....

EM / / 19

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM, 06/05/87

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

EM / / 19

1º SECRETÁRIO